



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.494-B, DE 2016 **(Do Sr. Major Olimpio)**

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de Agosto de 2014, que dispõe sobre o estatuto das Guardas Municipais; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CABO DACIOLO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 08 de Agosto de 2014, para dispor sobre o curso de formação para investidura em cargo público nas guardas municipais.

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 08 de Agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10

.....

VIII - ter sido aprovado em curso de formação.

.....” (NR)

“Art. 12

.....

§3º A formação e treinamento das Guardas Municipais, poderá ser feito em escola especializada em treinamento de segurança, e o treinamento de tiro poderá ser realizado em Clube de Tiro, ambos devidamente regulados e autorizados pelo Departamento de Polícia Federal, respeitada a Lei de Licitações. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n 13.022/14, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais buscou estabelecer um status de agente público de segurança ao Guarda Municipal, deixando a cargo do poder público municipal a regulamentação da estrutura de suas guardas municipais. Entretanto algumas lacunas precisam ser preenchidas. Uma delas é a formação e o treinamento profissional para os integrantes dessa carreira.

É importante destacar que na maioria dos municípios as limitações orçamentárias e financeiras para constituição e manutenção de ambientes de treinamento são bastante onerosas, o que acaba por impossibilitar a criação de um órgão próprio para formação, capacitação e treinamento dos integrantes das guardas municipais.

A alternativa encontrada em conformidade com uma norma interna da Secretaria Nacional de Segurança – SENASP, sem força de Lei, é a contratação de instituições não vocacionadas e nem com a expertise do treinamento de segurança como ONGs e Universidades que não possuem ambientes de formação e capacitação

adequados, terceirizando todo o treinamento prático para empresas não reguladas, sem fiscalização, sem qualidade no tipo de treinamento.

Se faz necessário assim a alteração no Estatuto Geral das Guardas Municipais estabelecendo como requisito para investidura nos referidos cargos o cumprimento do devido curso de formação, que poderá ser realizado tanto por órgão municipal específico, quanto por órgão do Estado, mediante convênio, como também por escola especializada em treinamento de segurança, devidamente registrada, e cumprida a Lei de Licitações.

Dessa forma, ampliando o rol de possibilidades aos municípios para a conclusão do preparo de seus guardas municipais, ao mesmo tempo em que exige o cumprimento da matriz curricular nacional para formação das guardas municipais elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça, mantendo um grau de capacitação mínima para esses agentes públicos.

Assim sendo, a proposta não fere o pacto Federativo e nem interfere na autonomia do município em legislar sobre a estrutura e competência de suas respectivas Guardas Municipais, mas busca aperfeiçoar a norma geral devidamente legalizada que norteará os administradores locais, criando um sistema de segurança pública mais adequado a realidade brasileira.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2016.

MAJOR OLIMPIO
Deputado Federal
PMB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V **DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA**

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível médio completo de escolaridade;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física, mental e psicológica; e
- VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO VI DA CAPACITAÇÃO

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciarse, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE

Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.494, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Major Olímpio, tem como objetivo alterar a forma de ingresso na Guarda Municipal. A proposta visa a incluir a aprovação no curso de formação como requisito para a investidura em cargo de guarda municipal.

Em sua justificativa, o Autor afirma que a Lei n 13.022/14, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, estabeleceu um status de agente público de segurança ao Guarda Municipal, deixando a cargo do poder público municipal a regulamentação da estrutura de suas guardas municipais. Entretanto algumas lacunas precisam ser preenchidas, e uma delas é a formação e o treinamento profissional para os integrantes dessa carreira.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a iniciativa legislativa em tela deverá ser analisada pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter conclusivo, nos termos do artigo 24, inciso II, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.494, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Major Olímpio, tem como objetivo alterar a Lei nº 13.022, de 2014, para incluir a aprovação no curso de formação como requisito para a investidura em cargo de guarda municipal.

A legislação que regula as Guardas Municipais, aprovada em 2014, conferiu ao Guarda Municipal o *status* de agente público de segurança e estabeleceu que o poder público municipal deve regulamentar a estrutura de suas

guardas municipais. Entretanto algumas lacunas precisam ser preenchidas, e uma delas é a formação e o treinamento profissional para os integrantes dessa carreira.

Atualmente, o artigo 10 da Lei nº 13.022, de 2014, prevê 7 (sete) requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal, sendo eles: nacionalidade brasileira; gozo dos direitos políticos; quitação com as obrigações militares e eleitorais; nível médio completo de escolaridade; idade mínima de 18 (dezoito) anos; aptidão física, mental e psicológica; e idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

A lei é omissa quanto ao curso de formação, requisito obrigatório em outras carreiras públicas de segurança. Assim, prevê o PL que um dos requisitos para a investidura seja a aprovação em curso de formação.

Quanto à realização do curso de formação, o artigo 12 da Lei nº 13.022, de 2014, estabelece que é facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal. Entretanto, o próprio Autor afirma que muitos municípios possuem limitações orçamentárias e financeiras para constituição e manutenção de ambientes de treinamento, inviabilizando a criação de um órgão próprio para formação, capacitação e treinamento dos integrantes das guardas municipais.

Para sanar essa deficiência, o PL estabelece que a formação e o treinamento das Guardas Municipais poderá ser feito em escola especializada em treinamento de segurança, e o treinamento de tiro poderá ser realizado em Clube de Tiro, ambos devidamente regulados e autorizados pelo Departamento de Polícia Federal, respeitada a Lei de Licitações.

Diante do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.494, de 2016.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2016.

Deputado **CABO DACIOLO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.494/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Daciolo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alberto Fraga - Vice-Presidente; Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Givaldo Carimbão, Gonzaga Patriota, Laerte Bessa, Laudiovio Carvalho, Paulo Freire, Rocha, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Waldir, João Rodrigues, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olímpio, Marcio Alvino, Marcos Reategui, Pastor Eurico, Pedro Vilela, Renzo Braz e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.494, de 2016, de autoria do Deputado Major Olímpio, que altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto das Guardas Municipais, estabelecendo como um dos requisitos para o exercício da profissão a aprovação em curso de formação.

Estabelece a proposição, ademais, que a formação e o treinamento poderão ser feitos em escola especializada em treinamento de segurança, e o treinamento de tiro ser realizado em Clube de Tiro, ambos devidamente regulados e autorizados pelo Departamento de Polícia Federal.

Na justificação, o Autor afirma que o Estatuto das Guardas Municipais estabeleceu um *status* de agente público de segurança ao guarda municipal, deixando a cargo do poder local a regulamentação da estrutura. Ocorre que existem lacunas que precisam ser preenchidas, como é o caso da formação e do treinamento profissionais para os integrantes dessa carreira.

Destacando que a maioria dos Municípios tem limitações orçamentárias e financeiras para constituição e manutenção de ambientes de

treinamentos, que são onerosas, o Autor afirma que eles têm sido feitos, muitas vezes, por instituições não vocacionadas e sem *expertise*, como é o caso de organizações não governamentais e universidades.

Assim, impõe-se a alteração do Estatuto Geral das Guardas Municipais para estabelecer, como requisito para investidura nos referidos cargos, o cumprimento do curso de formação, que poderá ser realizado tanto por órgão municipal específico, quanto por órgão do Estado, mediante convênio, como também por escola especializada em treinamento de segurança, devidamente registrada, desde que cumprida a Lei de Licitações.

A matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD).

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada em 2.8.2016, aprovou a proposição nos termos do parecer do Relator, Deputado Cabo Daciolo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a”) que cabe a esta Comissão se pronunciar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à Norma Regimental, segue nosso pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 4.494, de 2016.

No que concerne à **constitucionalidade formal**, não há obstáculo à proposição. Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre a organização do sistema nacional de emprego, bem como sobre as condições para o exercício de profissões. Sendo assim, a competência legislativa também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da Carta Política, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à **constitucionalidade material**, também não há objeção ao projeto de lei. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No dispositivo citado, a liberdade profissional foi erigida à categoria de direito fundamental, mas sujeito à restrição quando o interesse público assim o exigir. A regulamentação se orienta pelo interesse geral, situação que se apresenta no presente caso, tendo em vista tratar-se de atividade relacionada à segurança pública. Nesse passo, reiteramos que a proposição não encontra obstáculo material na Carta Política.

No plano da **juridicidade**, a proposição é coerente e compatível com o nosso ordenamento jurídico, não havendo conflito com outras normas, especialmente com a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, ora alterada.

Por fim, no que concerne à **técnica legislativa**, cabe assinalar que a proposição respeitou inteiramente as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, concluímos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 4.494, de 2016.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2017.

Deputado ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.494/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Delegado Edson Moreira, Evandro Gussi, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Herculano Passos, Janete Capiberibe, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Alexandre Valle, Aureo, Bacelar, Benjamin Maranhão, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Flaviano Melo, Gilberto Nascimento, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Pastor Eurico, Rogério Peninha Mendonça, Samuel Moreira, Sergio Souza, Sergio Zveiter e Valtênir Pereira.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
